

A. I. Nº - 118867.0001/13-4
AUTUADO - MLM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
AUTUANTE - JANETE BORGES SAMPAIO
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 24. 04. 2014

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0072-01/14

EMENTA: ICMS. 1. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. Inexistência de elementos suficientes para caracterizar a infração imputada. Infração 01 integralmente nula e infração 02 parcialmente nula. No que tange a parte válida da infração 02, a exigência fiscal referente ao mês de abril de 2010 se apresenta correta, haja vista que o autuado apurou no seu livro Registro de Apuração do ICMS - RAICMS saldo devedor de ICMS no valor de R\$5.603,78 e recolheu o valor de R\$5.471,40, sendo devida a diferença de R\$132,38 exigida neste item da autuação. Infração 02 parcialmente subsistente. 2. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Infração não elidida. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE EXIBIÇÃO, AO FISCO, DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO FISCAL. O autuado lançou como crédito fiscal no mês de janeiro de 2010 no livro Registro de Apuração do ICMS nº 0012, o valor de R\$12.495,95, entretanto, não apresentou qualquer documento comprobatório do direito ao crédito fiscal lançado. Mantida a glosa do crédito. Infração subsistente. 4. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOS IMPOSTO. Demonstrado nos autos que o imposto fora recolhido a menos. Infração subsistente. Rejeitada a arguição de decadência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/03/2013, formaliza a constituição de crédito tributário no valor de R\$294.428,87, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro, março a junho, agosto, setembro, novembro e

dezembro de 2008, janeiro a dezembro de 2009, sendo exigido ICMS no valor de R\$273.117,77, acrescido da multa de 50%;

2. Recolheu a menos ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, nos meses de fevereiro e julho de 2008, abril de 2010, sendo exigido ICMS no valor de R\$7.181,50, acrescido da multa de 60%;

3. Falta de recolhimento do ICMS constatada pela omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro e junho de 2008, sendo exigido ICMS no valor de R\$426,51,acrescido da multa de 70%;

4. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, no mês de janeiro de 2010, sendo exigido ICMS no valor de R\$12.495,95, acrescido da multa de 60%;

5. Recolheu a menos o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação com fins de comercialização, nos meses de agosto a dezembro de 2010, sendo exigido ICMS no valor de R\$1.207,14, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresentou defesa (fls. 86 a 88) arguindo, inicialmente, a ocorrência da decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente às parcelas ocorridas até 04/04/2008, consignando que foi intimado do Auto de Infração em 05/04/2013 e que os supostos fatos geradores estariam já decaídos.

Argui também a nulidade do lançamento, por não ter sido devidamente cientificado da ação fiscal com a lavratura do Termo de Início da Fiscalização, invocando, nesse sentido, o art. 196, parágrafo único, do Código Tributário Nacional – CTN.

Alega que, além disso, a Fiscalização não atendeu a disposição do art. 46 do RPAF/99, pois não lhe entregou os demonstrativos analíticos da apuração, especialmente atinentes às infrações 01 e 02, inexistindo segurança quanto aos valores apurados como débitos, créditos e saldo devedores. Alega, ainda, que não lhe foi apresentado o ato de sua exclusão do Simples Nacional, que segundo a autuação, já adotava.

Afirma que, apesar de se configurar no Auto de Infração que a escrituração foi refeita, o que já macula o lançamento, inexiste prova de que a base documental foi respeitada para o refazimento da conta corrente fiscal, restando inseguras as imputações, mormente das infrações 01 e 02. Diz que este CONSEF em situação igual julgou nulas as imposições sem o condão de segurança jurídica, inclusive quanto ao enquadramento legal, em confronto com os fatos apurados, mencionando o Acórdão nº. 0073-03/13.

Aduz que em relação à infração 02, não foi apontado qual o erro na apuração dos valores, ou seja, qual a real motivação da exigência.

Quanto à infração 03, sustenta que a parcela de 31/01/2008 se encontra atingida pela decadência.

Rechaça a infração 04, afirmando que o lançamento é inseguro, haja vista que não lhe foi apresentada a origem dos créditos fiscais glosados, assim como não recebeu a demonstração analítica destes. Diz que o mesmo ocorreu em relação à infração 05, pois também não lhe foram apresentadas as notas fiscais.

Conclui requerendo a nulidade ou, no mérito, a improcedência do Auto de Infração. Protesta pela produção de todos os meios de prova legais, especialmente completa revisão das infrações 01 e 02.

A autuante prestou informação fiscal (fls. 98 a 100) na qual contesta as alegações defensivas, afirmando que o Auto de Infração é totalmente procedente, pelos motivos que passa a apresentar.

Rechaça a argumentação defensiva de ocorrência da decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente a todas operações ocorridas até 04/04/2008, dizendo que as disposições do artigo 173, inciso I, do CTN, que são as mesmas previstas no art. 107-A, inciso I, do Código Tributário do Estado da Bahia, Lei nº: 3.956/81, e no art.965, inciso I, do RICMS/97, estabelecem que o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e não da ocorrência do fato gerador, conforme o artigo 150, § 4º, do CTN.

Aduz que, desse modo, a Fazenda Pública do Estado da Bahia, teria até o dia 31/12/13, para constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2008, tendo sido lavrado o Auto de Infração dentro desse limite, ou seja, em 26/03/2013, com ciência do autuado em 05/04/2013, portanto, dentro do prazo legal para a homologação do lançamento.

Afirma que resta claro que não ocorreu a decadência dos créditos tributários lançados até o dia 04/04/2008, como pretende fazer crer o impugnante.

Manifesta o entendimento de que a ausência da cientificação do autuado no “Termo de Início da Fiscalização”, além de não ter cerceado o direito de defesa do contribuinte, também não prejudicou o devido processo legal, uma vez que de acordo com o art. 26, inciso III e o art. 28, inciso II, do RPAF-BA/99, considera-se iniciado o procedimento fiscal também com a intimação por escrito.

Aduz que adotou esse comportamento, conforme se verifica a fl. 105 dos autos, onde consta aposição de assinatura na Intimação dando ciência em 27/12/2012. Registra, a título de esclarecimento, que foi juntado a fl. 06 dos autos o “Termo de Início de Fiscalização”, desde a lavratura deste.

No que tange às infrações 01 e 02, assevera que os impostos estão devidamente calculados, conforme se pode observar nos quadros “Infração 01-02.01.01 e Infração 02 - 03.02.04”, onde estão determinados a natureza da infração, a data de ocorrência, base de cálculo, alíquota e o valor do imposto apurado.

Salienta que esses valores foram extraídos fielmente do próprio livro de Registro de Apuração do ICMS, cujas cópias foram anexadas às fls. 08 a 40 dos autos.

Salienta que a prova documental que o impugnante alega inexistir foi exatamente o seu próprio livro Registro de Apuração do ICMS, portanto, fonte originada e produzida pelo autuado, fornecida à Fiscalização para exame e procedimentos de auditorias pertinentes à falta de recolhimento do ICMS.

Diz que, no entanto, para haver maior clareza e precisão para o autuado e não cerceá-lo do direito a defesa elaborou os demonstrativos analíticos da apuração das infrações 01 e 02 e que foram entregues ao autuado, conforme consta às fls. 101 a 103 do PAF, sendo reaberto o prazo de defesa conforme estabelece o § 1º do art. 18 do RPAF-BA/99, dando-lhe novo prazo para manifestação.

No que pertine ao ato de exclusão do autuado do Simples Nacional, registra que à fl. 48 dos autos consta “Relatório dos Períodos do Simples Nacional” emitido pelo sistema “DARC-GEIEF” da Secretaria da Fazenda/BA, no qual há o início e o fim da vigência do período do Simples Nacional, o qual vigorou até 31/12/2007. Acrescenta que, além disso, qualquer pessoa tem acesso no site da Receita Federal à informação se o contribuinte está ou não incluído na situação no Simples Nacional, além de disponibilizar o período em que o contribuinte esteve enquadrado naquela situação. Observa que, apesar disso, o contribuinte continuou adotando o sistema de apuração do ICMS pelo Regime do Simples Nacional nos exercícios de 2008 e 2009.

No tocante a infração 03, consigna que o autuado argui a decadência do crédito tributário, cuja análise e seu entendimento já externou nas considerações acima.

Relativamente à infração 04, observa que o autuado lançou a título de crédito do imposto no mês de janeiro de 2010 no seu livro de Registro de Apuração do ICMS nº 0012, o valor de R\$ 12.495,95, sob alegação de “crédito extemporâneo referente levantamento de estoque em 31/12/2009 mudança de condição”, conforme cópia a fl. 47 dos autos, contudo, não apresentou qualquer documento

comprobatório do direito ao crédito fiscal lançado no RAICMS. Ressalta que durante os procedimentos de auditoria nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, não encontrou documentos fiscais que fundamentassem esse lançamento, assim como nos livros Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS não encontrou qualquer registro de crédito relativo às suas aquisições, cabendo, desse modo, ao autuado juntar as provas que entenda cabíveis para demonstrar seu direito a este crédito fiscal.

Sustenta que não procede a alegação defensiva de que a Fiscalização não entregou a demonstração analítica da infração 05. Registra que se encontra a fl. 50 dos autos o Relatório detalhando com clareza o valor da parcela do imposto referente a antecipação parcial do ICMS recolhida a menos. Afirma que estão indicados no Relatório todos os dados necessários à perfeita indicação de como se chegou aos valores cobrados na infração 04 [05]. Diz que este Relatório foi embasado nas notas fiscais de entradas apresentadas pelo autuado, anexadas às fls. 51 a 80 dos autos. Diz que, além disso, o contribuinte recebeu cópia desse Relatório conforme se verifica a fl. 50 dos autos, onde há aposição de sua assinatura.

Finaliza mantendo integralmente o Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, cabe-me apreciar a nulidade arguida pelo impugnante por não ter sido devidamente cientificado da ação fiscal com a lavratura do Termo de Início da Fiscalização.

Em verdade, a ausência do Termo de Início da Fiscalização não se apresenta como condição suficiente para decretação da nulidade do lançamento, haja vista que, nos termos do art. 28, II, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, a lavratura de intimação para apresentação de livros e documentos, para que o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto preste esclarecimento ou exiba elementos solicitados pela fiscalização, dispensa a lavratura do Termo de Início de Fiscalização.

Assim sendo, como consta nos autos a intimação para apresentação de livros e documentos, não há que se falar em nulidade por ausência do Termo de Início de Fiscalização, razão pela qual rejeito a nulidade pretendida pelo impugnante.

Entretanto, o exame dos elementos que compõem o presente processo atinentes às infrações 01 e 02, permite-me concluir que existem vícios que inquinam de nulidade estes dois itens da autuação, sendo integralmente a infração 01 e parcialmente a infração 02, conforme análise que faço a seguir.

A questão inicial que se apresenta relativamente às infrações 01 e 02, diz respeito à condição do contribuinte no período objeto da autuação, isto é, se estava na condição de optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, ou se na condição de apuração do imposto pelo Regime Normal de Apuração.

Alega o autuado que não foi comunicado/cientificado do desenquadramento do referido regime Simples Nacional.

Observo que a autuante contesta a argumentação defensiva dizendo que à fl. 48 dos autos consta “Relatório dos Períodos do Simples Nacional” emitido pelo sistema “DARC-GEIEF” da Secretaria da Fazenda/BA, no qual há o início e o fim da vigência do período do Simples Nacional, o qual vigorou até 31/12/2007.

Diz que, além disso, qualquer pessoa tem acesso no site da Receita Federal à informação se o contribuinte está ou não incluído na situação no Simples Nacional, além de disponibilizar o período em que o contribuinte esteve enquadrado naquela situação. Observa que, apesar disso, o contribuinte continuou adotando o sistema de apuração do ICMS pelo Regime do Simples Nacional nos exercícios de 2008 e 2009.

De fato, verifica-se que no período objeto da autuação – 31/01/2008 a 31/12/2009 – o contribuinte não escriturou regularmente o livro Registro de Apuração do ICMS – RAICMS, que serviu de base para apuração do imposto pela Fiscalização.

Ou seja, apesar de ter escriturado o livro RAICMS o contribuinte o fez de forma diversa da estabelecida no RICMS/BA, haja vista que lançou tanto nas “Entradas” como nas “Saídas” o “Valor Contábil” e na coluna “ICMS – Valores fiscais” - “Operações sem débito do imposto” – “Outras”. Vale dizer que não identificou os débitos e os créditos e muito menos apurou e identificou o saldo do ICMS do mês, isto é, se devedor ou credor.

Na realidade, verifico que a Fiscalização aplicou sobre o valor total das saídas que foram escrituradas no livro RAICMS mensalmente pelo contribuinte – sem débito do imposto - a alíquota de 17% e exigiu o ICMS apurado desse modo. Ou seja, não há qualquer registro sobre possíveis créditos fiscais pelas entradas de mercadorias para compensação com os débitos decorrentes das saídas de mercadorias tributadas.

Portanto, tudo leva à conclusão que o contribuinte ainda se considerava enquadrado no Regime do Simples Nacional, razão pela qual não apurou o imposto pelo Regime Normal de Apuração, mas sim adotou a sistemática de apuração do ICMS pelo Regime do Simples Nacional nos exercícios de 2008 e 2009. conforme inclusive consignado pela autuante na informação fiscal.

Nota que inexiste nos autos qualquer cópia do ato que determinou o desenquadramento do contribuinte do Simples Nacional, constando apenas a menção pela autuante sobre o “Relatório dos Períodos do Simples Nacional” emitido pelo sistema “DARC-GEIEF” da Secretaria da Fazenda/BA, no qual há o início e o fim da vigência do período do Simples Nacional, fl. 48 dos autos.

Ora, sabe-se que qualquer ato administrativo deve ter a sua publicidade observada para que possa ser válido, portanto, produzir efeitos, especialmente quando diz respeito ao desenquadramento do contribuinte de determinado regime de apuração do imposto - no caso em tela do Simples Nacional.

No presente caso, não consta nos autos que o contribuinte tenha sido cientificado do desenquadramento – fato alegado pelo contribuinte -, apenas o registro de que fora desenquadrado.

Desse modo, ainda na fase de instrução caberia converter o feito em diligência, a fim de que fosse esclarecido pelo órgão competente como se deu a cientificação do contribuinte do desenquadramento, já que este alegara que não fora cientificado.

Porém, considerando a existência de outro vício insanável, no caso a metodologia utilizada pela Fiscalização para apuração do imposto exigido, haja vista que simplesmente aplicou a alíquota de 17% sobre os valores totais mensais das saídas escrituradas pelo autuado, portanto, sem considerar os créditos fiscais porventura existentes e os débitos decorrentes de saídas tributadas, não há como considerar válido o lançamento da forma como realizado, o que tornou a realização de diligência desnecessária e prejudicada.

Além disso, outro vício que não pode ser ultrapassado diz respeito à acusação fiscal atinente à infração 01 - *Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios* -, haja vista que não houve escrituração e apuração do ICMS na forma regulamentar, conforme já aduzido acima. Ou seja, o contribuinte não apurou e lançou o ICMS e deixou de recolher.

Vale dizer que a descrição do fato e sua capitulação legal não se coadunam com o fato real nem com o direito aplicável, haja vista que a imputação diz respeito à imposto lançado e não recolhido, enquanto a matéria fática diz respeito a erro na apuração do imposto. Desse modo, resta claro que a autuação foi feita de modo equivocado, não havendo como prosseguir com a lide pois resultaria em mudança do fulcro da imputação, portanto, em ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Apesar de não ter nenhuma afetação quanto ao lançamento dada a sua nulidade, convém registrar, a título de esclarecimento, que outro aspecto que provocaria a necessidade de diligência decorre do

fato de a autuante ter apresentado novos demonstrativos analíticos e ter dito na informação fiscal que, *no entanto, para haver maior clareza e precisão para o autuado e não cerceá-lo do direito a defesa elaborou os demonstrativos analíticos da apuração das infrações 01 e 02 e que foram entregues ao autuado, conforme consta às fls. 101 a 103 do PAF, sendo reaberto o prazo de defesa conforme estabelece o § 1º do art. 18 do RPAF-BA/99, dando lhe novo prazo para manifestação.*

Ocorreu que o órgão competente da repartição fazendária intimou o contribuinte e indicou como prazo para manifestação 10 (dez) dias, quando deveria ter reaberto o prazo de defesa de 30 (trinta) dias, no intuito de preservar o direito de ampla defesa do contribuinte e, desse modo, afastar qualquer arguição de nulidade por esse motivo.

Dessa forma, em face de inobservância do devido processo legal e cerceamento do direito de defesa do contribuinte, pela inexistência de elementos suficientes para caracterizar as irregularidades que lhe foram imputadas, a infração 01 é nula integralmente e a infração 02 nula parcialmente.

Vale observar quanto à infração 02 que a Fiscalização adotou a mesma metodologia utilizada na apuração da infração 01, relativamente aos meses de fevereiro e julho de 2008, apenas se diferenciando da infração 01 porque considerou os recolhimentos feitos pelo contribuinte sob o código de receita 709- ICMS – Simples Nacional (fl. 36). Já quanto ao mês de abril de 2010 apurou na forma regulamentar, pois neste período o contribuinte apurou o ICMS pelo Regime Normal de Apuração, conforme abordarei na análise de mérito desta infração.

Dante do exposto, a infração 01 é nula e a infração 02 parcialmente nula nos meses de fevereiro e julho de 2008.

Recomendo a autoridade competente que analise a possibilidade de repetição dos atos, atinentes à infração 01 na sua inteireza e na infração 02 nos meses de fevereiro e julho de 2008, a salvo de falhas, conforme manda o art. 21 do RPAF/99.

No que concerne a arguição defensiva de ocorrência da decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente a todas operações ocorridas até 04/04/2008, coaduno plenamente com o pronunciamento da autuante, no sentido de que as disposições do artigo 173, inciso I, do CTN, que são as mesmas previstas no art. 107-A, inciso I, do Código Tributário do Estado da Bahia, Lei nº: 3.956/81, e no art. 965, inciso I, do RICMS/97, estabelecem que o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e não da ocorrência do fato gerador, conforme o artigo 150, § 4º, do CTN.

Dessa forma, a Fazenda Pública do Estado da Bahia, teria até o dia 31/12/13, para constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2008, tendo sido lavrado o Auto de Infração dentro desse limite, ou seja, em 26/03/2013, com ciência do autuado em 05/04/2013, portanto, dentro do prazo legal para a homologação do lançamento.

Ultrapassadas as questões acima, passo a examinar a autuação sob o aspecto da materialidade.

No que tange a parte válida da infração 02, constato que a exigência fiscal referente ao mês de abril de 2010 se apresenta correta, haja vista que o autuado apurou no seu livro Registro de Apuração do ICMS - RAICMS saldo devedor de ICMS no valor de R\$5.603,78 (fl. 39) e recolheu o valor de R\$5.471,40, sendo devida a diferença de R\$132,38 exigida neste item da autuação.

Dessa forma, a infração 02 é parcialmente subsistente no valor de R\$132,38.

No respeitante à infração 03, a apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido.

Verifico que o autuado apenas arguiu a decadência do crédito tributário, cujo exame já foi feito acima. Como não impugnou os valores apontados no levantamento levado a efeito pela

Fiscalização, e considerando que a exigência se apresenta correta, este item da autuação é subsistente. Infração mantida.

Quanto à infração 04, constato que assiste razão a autuante, haja vista que o autuado lançou como crédito do imposto no mês de janeiro de 2010 no seu livro de Registro de Apuração do ICMS nº 0012, o valor de R\$12.495,95, sob o título de “crédito extemporâneo referente levantamento de estoque em 31/12/2009 mudança de condição”, conforme cópia a fl. 47 dos autos, entretanto, não apresentou qualquer documento comprobatório do direito ao crédito fiscal lançado. Noto também que não procede a alegação defensiva de que a Fiscalização não entregou a demonstração analítica desta infração, haja vista que à fl. 47 dos autos consta cópia do livro RAICMS escriturado pelo próprio contribuinte, com o lançamento do valor glosado pela Fiscalização.

Diante disso, este item da autuação é subsistente.

No que diz respeito à infração 05, verifico que também assiste razão a autuante, pois o demonstrativo de fl. 50 indica detalhadamente o valor da parcela do imposto referente a antecipação parcial do ICMS recolhido a menos. Vejo que descabe a alegação defensiva de que não recebeu os demonstrativos desta infração, haja vista a assinatura do recebedor no referido demonstrativo. Infração mantida.

Diante do exposto, a infração 01 é nula, a infração 02 parcialmente subsistente e as infrações 03,04 e 05 subsistentes.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **118867.0001/13-4**, lavrado contra **MLM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$14.261,98**, acrescido das multas de 60%, sobre R\$13.835,47 e de 70% sobre R\$426,51, previstas no art. 42, incisos II, alíneas "a", "d" e VII, "a", e III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea "a", do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de abril de 2014.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR